

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.870, DE 2024

Altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas exclusivamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.870 de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas exclusivamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis..

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.870, de 2024, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer que as aquisições da Administração Pública de itens destinados ao acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam realizadas exclusivamente em materiais biodegradáveis ou recicláveis.

Em primeiro lugar, observa-se que a proposição parte de um diagnóstico correto: o elevado consumo de plásticos descartáveis e outros materiais de difícil decomposição, especialmente em compras governamentais de grande escala, gera impacto ambiental significativo e custos indiretos associados à poluição e à gestão de resíduos sólidos.

Ademais, o acúmulo de plásticos no meio ambiente tem efeitos nocivos diretos sobre a biodiversidade. Nos ecossistemas marinhos, por exemplo, fragmentos de plástico são ingeridos por peixes, aves e tartarugas, causando asfixia, obstrução do sistema digestivo e bioacumulação de substâncias tóxicas, o que ameaça a segurança alimentar e a saúde humana.

Já em ambientes terrestres e de água doce, os resíduos plásticos comprometem a estrutura e a qualidade do solo, alteram o ciclo hidrológico local, dificultam a regeneração da vegetação e prejudicam a diversidade de microrganismos essenciais. Além disso, a fragmentação desses resíduos em microplásticos leva à sua incorporação nas cadeias tróficas, afetando organismos de diferentes níveis e desequilibrando funções ecológicas fundamentais.

Nesse sentido, a medida apresentada é meritória, pois contribui de forma direta para a proteção da vida marinha e terrestre, ao reduzir uma das principais fontes de poluição difusa responsáveis pela degradação de ecossistemas. Concomitantemente, fortalece a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, simultaneamente,



dialoga com os princípios da Administração Pública previstos na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em especial a busca pela sustentabilidade.

Além disso, a previsão de aquisição preferencial de materiais biodegradáveis ou recicláveis representa avanço normativo que reforça a função indutora do Estado no mercado, estimulando cadeias produtivas mais limpas e inovadoras, ao mesmo tempo em que reduz a destinação de resíduos para aterros ou lixões.

Cumprir destacar ainda que a proposição contribui para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 das Nações Unidas. Com efeito, o projeto se alinha de modo especial aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à produção e consumo responsáveis (ODS 12) e à preservação da biodiversidade terrestre e marinha (ODS 14 e 15). Dessa forma, a proposta atende não apenas ao interesse nacional, mas também promove o alinhamento das políticas públicas brasileiras às melhores práticas globais.

Por fim, ressalta-se que a redação apresentada é objetiva e de fácil aplicação, sem criar ônus excessivos à Administração, mas assegurando que a contratação pública se torne instrumento de estímulo à sustentabilidade.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.870, de 2024**, por reconhecer seu mérito ambiental, social e econômico, e sua capacidade de contribuir para uma gestão pública mais responsável e moderna.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-7766

